Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 12/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2380/2014
PROTOCOLO	**:** 1488106
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CORREÇÕES EFETUADAS – NÃO ENVIO DE NOVA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE AOS ASPECTOS MATERIAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

Apesar de não atender à Instrução Normativa deste Tribunal em relação a aspectos formais, o não encaminhamento de nova publicação do Balanço Orçamentário e Financeiro e do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, após terem sido efetuadas as devidas correções, não macula a aprovação das contas de governo, porquanto os efeitos da não publicação dessas demonstrações contábeis não afetam a prestação de contas em termos materiais, prevalecendo sua essência sobre a forma, e impondo, no caso, tão somente recomendação ao atual responsável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela: **1**. emissão de **parecer prévio favorável** à prestação de contas anual de governo de Dourados, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo

da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **2**. **recomendação** à atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades; e **3**. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de governo, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 4598/2015, concluiu que a prestação de contas está apta a obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 17547/2017, não acompanhou o entendimento do corpo técnico, uma vez que o gestor não teria respeitado a destinação vinculada dos recursos do Fundo, opinando pela emissão de parecer prévio não favorável, com fundamento nos arts. 21, Inciso I, 37, 42, *caput* e incisos II e V, e 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 22488/2017, acompanhou a Auditoria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, exceto, em relação ao não encaminhamento de nova publicação do Balanço Orçamentário e Financeiro e do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, após terem sido efetuadas as devidas correções.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

Data vênia, não acolho o entendimento da Auditoria, sustentado para justificar a reprovação das contas, quanto à ausência da comprovação da publicação dos balanços orçamentário e financeiro e do demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com as cópias dos decretos, apesar de não ter sido atendida a Instrução Normativa deste Tribunal, em relação aos seus aspectos formais, porquanto os efeitos da não publicação dessas demonstrações contábeis não afetam a prestação de contas em termos materiais, prevalecendo, portanto, sua essência sobre a forma, todavia, cabe recomendação.

Quanto à irregularidade apontada pela Auditoria para a reprovação das contas,

no que se refere à transferência de recursos para a Prefeitura Municipal sem a devida observância à destinação vinculada dos recursos do Fundo, acolho o resultado apurado na inspeção realizada pelo corpo técnico, por meio do Relatório de Inspeção – RDI - 4ICE-99/2017, peça 91, no qual ficou demonstrado que não houve prejuízos aos cofres públicos, haja vista que a Prefeitura repassou o valor dos recursos devidamente acrescido das atualizações monetárias aplicáveis à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável** à prestação de contas anual de governo de Dourados, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** à atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith; com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.mss/setac.crr/dssm